DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6208/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/26666/2016
PROTOCOLO	:	1756819
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL - SEJUSP
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 149/2015
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 134/2015
CONTRATADA	:	MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS – EIRELI – EPP.
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES), COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILTAR/MS
VALOR CONTRATADO (R$)	:	161.470,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 103/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços n.º 134/2015 e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL - SEJUSP** e a empresa **MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS – EIRELI – EPP.**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (carnes), com o objetivo de atender às necessidades da Polícia Militar/MS.

A equipe técnica da 3ª ICE, em sua análise ANA - 3ICE – 27480/2018 (Peça n.º 17), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira em tela, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7236/2019, concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização do

instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), além, da **aplicação de multa** quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 120, II, III, da RNTC/MS n.º 76/2013.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.ICN – 2907/2016, constante no processo TC/MS-20895/2015 (protocolo 1653159), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

O instrumento contratual (Contrato n.º 103/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 161.470,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 161.470,00
Pagamentos:	R$ 161.410,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 103/2016) - 2ª fase, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços n.º 134/2015, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da RNTC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (titular do órgão à época), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da LC n.º 160/2012, **em face da remessa intempestiva** de documentos, relativos à execução financeira, para análise desta Corte de Contas;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º da RNTC/MS n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.